



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0026088-12.2013.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: IGREJA BATISTA ROCHA VIVA

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR VALOR SER INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DIRETRIZES DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE PETIÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE. INOCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. *ERROR IN PROCEDENDO*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Sentença de extinção da execução fiscal objeto de recurso da Fazenda Pública. A controvérsia recursal se restringe à possibilidade de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00. A questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de repercussão geral por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso extraordinário representativo nº. 1.355.208 / SP, tese nº. 1.184 do STF. Assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal, em revisão ao tema nº. 109, a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a CDA foi incluída como título sujeito a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

protesto pela edição da Lei nº. 12.767/2012. O CNJ regulamentou a matéria, por meio da Res nº. 547/2024 e fixou o valor de R\$ 10.000,00 para configuração da execução fiscal de baixo valor, considerando os estudos de que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00. Nesse sentido, é cabível a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem andamento efetivo há mais de 1 ano, desde que não citado o devedor, ou, após sua citação, que não seja localizado bem penhorável (art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024). Outrossim, o CNJ permitiu o requerimento de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que sejam localizados bens penhoráveis antes da extinção da execução (art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024). Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ neste TJERJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Desse modo, a Seção de Direito Público deste Tribunal instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no TJERJ, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens. *In casu*, constata-se que o Município exequente peticionou nos autos requerendo expressamente a renovação da diligência de citação do executado, bem como a penhora e inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes, sendo apenas esta última deferida pelo juízo. Contudo, pouco após tal determinação, o feito foi extinto de plano antes de transcorrido o prazo de paralisação anual por



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

inércia do credor. Configuração de flagrante *error in procedendo* e violação ao princípio da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, bem como inobservância dos critérios cumulativos fixados no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 desta Corte, impondo-se a cassação da sentença objurgada para determinar o regular prosseguimento do feito no juízo *a quo*. **Recurso conhecido e provido.**

DECISÃO

Recurso de Apelação interposto contra sentença de doc.35 que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de IGREJA BATISTA ROCHA VIVA, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“[...] Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em seu recurso, o município exequente sustenta a ocorrência de manifesto *error in procedendo* por supressão de etapa processual obrigatória e expressa violação ao princípio da não surpresa, preconizado nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, aduzindo que a sentença descumpriu categoricamente a diretriz "iii" vinculante fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça, a qual estabelece a faculdade de intervenção judicial em feitos de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) paralisados por inércia do credor mediante a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor, restando vedada a extinção automática e de plano do processo.

Alega que o decreto extintivo de plano atenta contra os princípios da eficiência, da primazia da decisão de mérito e da cooperação, insculpidos nos arts. 4º, 6º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, na medida em que compele a Fazenda Pública a mobilizar novamente sua estrutura administrativa para propor nova demanda judicial, assoberbando de forma desnecessária o distribuidor público com uma execução que já se encontrava em curso.

Requer, portanto. o conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão recorrida e ordenar o retorno dos autos à origem para o regular processamento, garantida a prévia intimação do ente público recorrente (doc.49).

Sentença mantida em sede de juízo de retratação (doc.63).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sem contrarrazões, uma vez que o executado não integra os autos.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, bem como à legalidade do decreto extintivo de plano, proferido sem a prévia apreciação de petição intercorrente e antes do decurso do prazo anual de paralisação processual por inércia do exequente.

Dispunha o antigo art. 543-B, §3º, do CPC/73, *in verbis*:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
(...)”

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.”

Com o advento da Lei 11.418/2006, cabe ao tribunal de origem, no caso de processos repetitivos, selecionar um ou mais recursos que representem a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

controvérsia e encaminhá-los ao STF para que este decida se a questão em debate tem ou não a repercussão geral. Nesse interregno, os demais recursos aguardarão o pronunciamento da Corte.

A Lei nº 11.418/2006, portanto, visa desafogar o STF e livrá-lo de receber milhares de recursos repetitivos, garantindo mais estabilidade, segurança e previsibilidade na jurisprudência da Corte.

Pretende-se, portanto, com a novel legislação valorizar a autoridade do Supremo Tribunal Federal na interpretação da Constituição da República e também o grande número de processos que dão entrada na corte todo dia, chegando a comprometer a prestação jurisdicional a seu cargo.

Não por outra razão, o Código de Processo Civil de 2015 manteve o instituto da repercussão, unificando com o recurso repetitivo, aperfeiçoando o procedimento e expandindo seu cabimento e força vinculativa.

Um dos pilares do CPC/15 é a força dos precedentes, notadamente no âmbito dos recursos repetitivos.

Essas características têm relação íntima com a qualidade dos julgamentos, porquanto elas serão alcançadas e consolidadas com julgamentos juridicamente consistentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de repercussão geral por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso extraordinário representativo nº. 1.355.208 / SP, tese nº. 1.184 do STF:

“É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal, em revisão ao tema nº. 109, a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a CDA foi incluída como título sujeito a protesto pela edição da Lei nº. 12.767/2012.

O CNJ regulamentou a matéria, por meio da Res nº. 547/2024, *in verbis*:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (Incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (Incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)”

O CNJ, assim, fixou o valor de R\$ 10.000,00 para configuração da execução fiscal de baixo valor, considerando os estudos de que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00.

Nesse sentido, é cabível a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem andamento efetivo há mais de 1 ano, desde que não citado o devedor, ou, após sua citação, que não seja localizado bem penhorável (art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024).

Outrossim, o CNJ permitiu o requerimento de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que sejam localizados bens penhoráveis antes da extinção da execução (art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024).

Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ neste TJERJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Eis o dispositivo do julgamento:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.”

Desse modo, a Seção de Direito Público deste Tribunal instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no TJERJ, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

In casu, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, considerando a suposta paralisação do processo por mais de 1 ano.

Contudo, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a premissa fática adotada pelo juízo de origem revela-se manifestamente equivocada, incorrendo em severo *error in procedendo*.

Com efeito, verifica-se que o Município exequente peticionou nos autos, requerendo expressamente a renovação da diligência de citação do executado, bem como a penhora e inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diligência que foi requerida em maio de 2025.

A serventia certificou, em setembro de 2025, que havia citação e que o processo seria remetido ao processamento, para fins de realização da constrição eletrônica (doc.33).

Contudo, poucos meses após o requerimento e a certidão da serventia, a qual foi ignorada pelo juízo, sobreveio a prolação da sentença extintiva, sendo certo que sequer houve análise da petição ou da certidão.

Nesse cenário, evidencia-se que o feito não permaneceu paralisado por inércia do credor por prazo superior a um ano, restando fulminado o requisito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da temporalidade cumulativa exigido pelo Tema nº 1.184 do STF, pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e pela diretriz "ii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

Revela-se axiomático, portanto, que toda a marcha processual intercorrente se desenvolveu em lapso temporal inferior a um ano, o que desautoriza categoricamente a subsunção do caso às hipóteses de extinção de ofício por ausência de movimentação útil.

Desta sorte, a supressão de etapa processual obrigatória e a ausência de prévia intimação do exequente configuram flagrante violação ao princípio da não surpresa, expressamente rechaçado pelos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, impondo-se a cassação da sentença terminativa para que o feito retorne à origem e tenha seu regular prosseguimento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou provimento ao recurso para anular a objurgada sentença terminativa, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que proceda ao regular andamento da execução fiscal, com a análise da certidão que afirma a existência de citação, bem como dos demais requerimentos formulados pela municipalidade.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA